



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 136

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 93/2026

ASSUNTO: Institui o Cadastro Municipal de Déficit habitacional e Vulnerabilidade social no Município, estabelece diretrizes para sua utilização e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 93/2026- INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE DÉFICIT HABITACIONAL E VULNERABILIDADE SOCIAL NO MUNICÍPIO, ESTABELECE DIRETRIZES PARA SUA UTILIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NÃO HÁ VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA QUE NÃO TRATA DA ESTRUTURA/ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO, OU DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS- TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL DO C. STF. CONSTITUCIONALIDADE CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DO SUBSTITUTIVO ANEXO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei 93/2026, de autoria do vereador Cabo Renato Abdala, que ***“Institui o Cadastro Municipal de Déficit habitacional e Vulnerabilidade social no Município, estabelece diretrizes para sua utilização e dá outras providências”***.

Inicialmente, o incluso Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Votuporanga, o Cadastro Municipal de Déficit Habitacional e Vulnerabilidade Social, como instrumento estratégico para o aprimoramento do planejamento e da execução de políticas públicas nas Áreas de habitação, assistência social e desenvolvimento urbano.

Embora existam iniciativas pontuais e a utilização do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o Município ainda carece de um sistema estruturado, específico e contínuo que permita identificar, com precisão, a real demanda habitacional local. Essa lacuna dificulta a adequada priorização de políticas públicas e a eficiente aplicação dos recursos disponíveis.

Com a instituição do cadastro, será possível mapear de forma mais assertiva as famílias em situação de vulnerabilidade, permitindo maior justiça na seleção de beneficiários, melhor direcionamento de programas habitacionais e maior transparência nos critérios adotados pelo Poder Público. Além disso, a consolidação dessas informações fortalece a capacidade do Município de pleitear



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

recursos junto a programas estaduais e federais, como aqueles vinculados ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social.

A proposta também inova ao prever a possibilidade de realização do cadastro por meio de sistema eletrônico, permitindo que os próprios cidadãos efetuem seu registro e mantenham seus dados atualizados de forma remota, sem a necessidade de deslocamento. Essa medida amplia o acesso da população, facilita a manifestação de interesse em futuros projetos habitacionais e contribui para a formação de um banco de dados abrangente e fidedigno, essencial para mensurar a real demanda por moradia no Município.

Ao mesmo tempo, a disponibilização de dados consolidados e anonimizados à população reforça o compromisso com a transparência e o controle social, assegurando maior legitimidade às políticas públicas implementadas.

Importa destacar que a proposta observa integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), garantindo que o tratamento das informações ocorra de forma segura, adequada e restrita às finalidades de interesse público.

Sob o aspecto jurídico, a matéria insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, especialmente no que se refere à promoção de políticas habitacionais e sociais, em consonância com o direito à moradia previsto no art. 6º da Constituição.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Ressalte-se, ainda, que o projeto não implica criação de cargos, não altera a estrutura administrativa e não impõe despesas obrigatórias imediatas ao Poder Executivo, limitando-se a instituir diretrizes e instrumento de planejamento. Dessa forma, encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente nos Temas 917 e 878 da repercussão geral, que admitem a iniciativa parlamentar em matérias dessa natureza.

A proposta também se alinha às diretrizes da Lei nº 11.124/2005 e do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), reforçando a importância do planejamento urbano baseado em dados concretos como ferramenta de promoção da justiça social.

Diante disso, o projeto representa medida de relevante interesse público, ao criar base sólida para políticas habitacionais mais eficientes, transparentes e direcionadas à população que mais necessita.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 93/2026, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

***“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”.* (grifo nosso).**

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

- I - plano plurianual;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - lei orçamentária;*
- IV - regime jurídico dos servidores municipais;*
- V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração,



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

A Constituição da República assegura, nos artigos 1º e 18, autonomia político-administrativa aos entes federados, no que se incluem os Municípios, cabendo-lhes instituir a organização de sua estrutura funcional para efetivo exercício da atividade estatal.

Referida independência organizacional engloba a autonomia legislativa, embora ambas não ostentem caráter absoluto, devendo respeito às balizas constitucionais de âmbito estadual e federal, como preveem não só os artigos 29 e 30 da Magna Carta, mas também o artigo 144 da Constituição Estadual:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”(grifo nosso).

Quanto ao vício de iniciativa não se constata.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Trata-se de projeto que não versa sobre matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, matérias estas que se encontram discriminadas, *numerus clausus*, no artigo 24, §2º, da Constituição Estadual e, de maneira geral, englobam temas relacionados às estruturas administrativa e funcional do ente federativo.

O entendimento hodierno é pela ausência de violação dos princípios constitucionais e pela existência de competência concorrente dos Municípios, para legislar sobre o tema, conforme já definido pelo E. STF no julgamento da ARE-RG 878.911 (Tema 917):

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.”

Vale dizer: em algumas hipóteses do Poder Legislativo pode criar programas dentro da competência concorrente, desde que não adentre na estrutura ou gestão dos órgãos da Administração Pública.

Nesse sentido é a orientação firmada por este C. Órgão Especial:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 12.971/2018, que dispõe sobre a Semana da Mediação e Conciliação no âmbito



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

do município de São José do Rio Preto'. Ação parcialmente procedente. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também, ato de gestão administrativa (parágrafo único do artigo 1º e do artigo 2º). Instituição da data no calendário oficial deve prevalecer. Reconhecimento da inconstitucionalidade limita se aos dispositivos que permitam invasão à esfera de gestão administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes violação dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, "a", 144, todos da Constituição Paulista. Ação parcialmente procedente" (ADI nº 2188800-51.2018, rel. Des. Péricles Piza, j. 13/03/2019)".

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.771, de 23-4-2012, do Município de Mauá, que 'Institui, no calendário oficial de eventos do município, a 'Festa do Pentecostes', que se realizará a cada dois anos, no mês de maio, e dá outras providências'. I- Usurpação de competência. Inocorrência. Norma que institui data comemorativa no calendário oficial do município. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, no âmbito de Mauá. Lei que não veicula atos de gestão. Competência legislativa comum. Tema de Repercussão Geral nº 917. II- Criação de despesas. Possibilidade. Somente é vedado ao Poder Legislativo iniciar projeto de lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo se a legislação tratar de alguma das matérias constantes do art. 61, §1º, da CF/88. Tema de Repercussão Geral nº 917. III Criação de



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecuibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. IV Fixação de prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei. Violação do princípio da separação dos poderes. Direção superior da Administração. Ato da reserva da Administração. Atuação administrativa amparada por critérios de conveniência e oportunidade. Inconstitucionalidade da expressão 'no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação' prevista no art. 3º da Lei nº 4.771, de 23-4-2012, de Mauá, e incidental da expressão 'no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta e nem superior a cento e oitenta dias' constante do inciso III do art. 47 da CE/89. Ação procedente em parte” (ADI nº 2097432-24.2019, rel. Des. Carlos Bueno, j. 21/08/2019)”.

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA DE INCENTIVO AO EMPREGO PARA MÃES SOLO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I. Caso em Exame Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Catanduva, submetida à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.540, de 9 de outubro de 2024, que institui o Programa “Incentivo ao Emprego para Mães Solo”. Alega-se violação à competência material do Poder Executivo e ausência de estimativa de impacto econômico-financeiro. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a Lei Municipal nº 6.540 viola a competência material do Poder Executivo ao





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

permitir a criação de políticas públicas pelo Executivo Municipal e (ii) se a ausência de estimativa de impacto econômico financeiro na lei implica sua inconstitucionalidade.

III. Razões de Decidir 3. A criação de políticas públicas para promover a adesão de pessoas jurídicas de direito privado ao programa é compatível com a ordem constitucional, alinhando se com os objetivos fundamentais da República, como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

4. A ausência de previsão de dotação orçamentária na lei não autoriza a sua inconstitucionalidade, mas apenas impede a sua eficácia no exercício financeiro correspondente. A norma é permissiva, facultando a criação de política pública sem impor despesa pública obrigatória.

5. Dispositivo e Tese 6. Pedido julgado improcedente. Tese de julgamento: 1. A criação de políticas públicas para incentivo ao emprego de mães solo é constitucional e não usurpa competência do Poder Executivo. 2. A ausência de estimativa de impacto econômico-financeiro não implica inconstitucionalidade quando a norma não cria despesa pública obrigatória. (ADI nº 2325094-03.2024, rel. Des. Figueiredo Gonçalves, j. 26/02/2025).” (grifo nosso).

Veja-se, ainda, o seguinte julgado do E. STF:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º, 37, X, e 61, §1º, II, “a”, da





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, §1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento de violação ao art. 169, §1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.” (STF, ADI nº 3.599/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21/05/2007). Ausente, portanto, vício de inconstitucionalidade no ponto.”(grifo nosso).

Vale transcrever, por oportuno, os seguintes precedentes:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. A Lei 5.978/2015, do Município do Rio de Janeiro, ao estabelecer a instituição de Cadastro Municipal de Imóveis que se destinam a aluquel para fins religiosos, não prevê a criação de qualquer estrutura dentro da Administração Municipal, tampouco interfere no regime jurídico de servidores públicos municipais. A norma em nada altera a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração municipal já existentes, de modo que não há que se falar em desrespeito à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - RE: 1298077 RJ 0054690-18 .2016.8.19.0000, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/03/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 15/03/2021. Destacou-se.)

“VOTO Nº 38870 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Guarulhos n.º 8.138/23, que institui obrigatoriedade de medidas para construção de moradias destinadas aos programas habitacionais. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Violação à reserva da Administração. Inocorrência. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Texto que visa concretizar direito social,





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

assegurando a moradia e a segurança. Inteligência do art. 6º, caput, da CF. STF, ADI 4.723-AP. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Todavia, concessão automática de tarifa social de energia elétrica e água e esgoto e imposição de prazo para regulamentação do texto. Inadmissibilidade. Violação à separação de Poderes. Exegese dos arts. 5º, 47, inc. II, III, XIV, e 144, da CE. Inconstitucionalidade apenas do art. 1º, inc. I, especificamente da expressão "já implantados e registrados como Tarifas Sociais", ressalvado o entendimento pessoal, e do art. 3º, especificamente da expressão "no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação". Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2197302-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024. Destacou-se.)

Em caso análogo envolvendo a instituição de cadastro municipal por iniciativa parlamentar, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a constitucionalidade da maior parte da norma, declarando a inconstitucionalidade apenas do dispositivo que impunha ao Poder Executivo o dever de regulamentar a lei no prazo de 60 (sessenta) dias. Confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.544, de 30 de outubro de 2024, que “dispõe sobre o programa cadastro inclusivo da população Catanduvense, e dá outras providências” - Alegado vício de iniciativa parlamentar - Não ocorrência - Matéria que não trata da estrutura/atribuição de órgãos do



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

executivo, ou dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos - Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF Imposição de prazo para regulamentação da lei - Imposição de obrigação ao Poder Executivo Violação ao princípio da separação dos poderes, à direção superior da Administração e ao constante no art. 47, inciso III, da Constituição Bandeirante - Ação direta julgada procedente em parte. VOTO Nº: 56048 ADIN Nº: 2366101-72.2024.8.26.0000 COMARCA: SÃO PAULO AUTOR : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA RÉU : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA".(grifo nosso).

Observa-se que a instituição de cadastro ou programa municipal por meio de lei de iniciativa parlamentar não acarreta, por si só, inconstitucionalidade. O vício de iniciativa somente se configura quando a proposição avança sobre matérias submetidas à reserva de administração, especialmente ao dispor sobre a estrutura, a organização ou as atribuições de órgãos da Administração Pública, bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

No caso em análise, verifica-se que a redação original do projeto contém dispositivos que podem suscitar questionamentos quanto à eventual invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Diante disso, esta Procuradoria sugere a apresentação de substitutivo, cuja minuta segue anexa, com o propósito de adequar a proposição aos





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

parâmetros constitucionais e jurisprudenciais aplicáveis, afastando potenciais vícios de iniciativa.

À vista do exposto, desde que acolhido o substitutivo sugerido, entendendo que o Projeto de Lei nº 93/2026 revela-se compatível com a ordem constitucional, não apresentando vício formal de iniciativa ou de competência, encontrando-se apto ao regular prosseguimento de sua tramitação legislativa.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e desde que apresentado o substitutivo sugerido em anexo, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei nº 93/2026 atende aos pressupostos constitucionais e legais, não apresentando óbice jurídico ao regular prosseguimento de sua tramitação legislativa.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 1º de junho de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365



PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Institui o Programa Cadastro Municipal de Déficit Habitacional e Vulnerabilidade Social no Município de Votuporanga e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no Município de Votuporanga o Programa Cadastro Municipal de Déficit Habitacional e Vulnerabilidade Social, com a finalidade de identificar, mapear e consolidar informações relacionadas à demanda habitacional e às situações de vulnerabilidade social existentes no Município, visando subsidiar a formulação, o planejamento e o aperfeiçoamento de políticas públicas.

Parágrafo único. O cadastro tem caráter exclusivamente informativo e de planejamento, não gerando direito subjetivo à concessão de benefícios, programas habitacionais ou atendimento prioritário.

Art. 2º Constituem objetivos do Programa Cadastro Municipal de Déficit Habitacional e Vulnerabilidade Social:

- I – contribuir para o levantamento da demanda habitacional existente no Município;
- II – subsidiar a formulação e o planejamento de políticas públicas habitacionais e sociais;
- III – auxiliar na identificação de situações de vulnerabilidade social relacionadas à moradia;
- IV – promover a produção de informações aptas a orientar a aplicação de recursos públicos e a implementação de programas de interesse social.

Art. 3º Para os fins desta Lei, poderão ser consideradas informações relacionadas às condições habitacionais, socioeconômicas e territoriais da população, observada a legislação aplicável.

Art. 4º Para o atendimento das finalidades previstas nesta Lei, poderão ser utilizados estudos, levantamentos, diagnósticos, cadastros, pesquisas e demais instrumentos aptos à produção e sistematização de informações relacionadas ao déficit habitacional e à vulnerabilidade social.

Art. 5º A utilização e o tratamento de informações observarão a legislação vigente relativa à proteção de dados pessoais, à transparência pública e ao acesso à informação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ausência de estimativa de impacto econômico-financeiro. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a Lei Municipal nº 6.540 viola a competência material do Poder Executivo ao permitir a criação de políticas públicas pelo Executivo Municipal e (ii) se a ausência de estimativa de impacto econômico-financeiro na lei implica sua inconstitucionalidade. III. Razões de Decidir 3. A criação de políticas públicas para promover a adesão de pessoas jurídicas de direito privado ao programa é compatível com a ordem constitucional, alinhando-se com os objetivos fundamentais da República, como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais. 4. A ausência de previsão de dotação orçamentária na lei não autoriza a sua inconstitucionalidade, mas apenas impede a sua eficácia no exercício financeiro correspondente. A norma é permissiva, facultando a criação de política pública sem impor despesa pública obrigatória. 5. Dispositivo e Tese 6. Pedido julgado improcedente. Tese de julgamento: 1. A criação de políticas públicas para incentivo ao emprego de mães solo é constitucional e não usurpa competência do Poder Executivo. 2. A ausência de estimativa de impacto econômico-financeiro não implica inconstitucionalidade quando a norma não cria despesa pública obrigatória. (ADI nº 2325094-03.2024, rel. Des. Figueiredo Gonçalves, j. 26/02/2025).

Veja-se, ainda, o seguinte julgado do E. STF:

"Ação direta de inconstitucionalidade.
2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º, 37, X, e 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, §1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam



